

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: wqn9ykyl  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  12/05/2021  Proposta de emenda à Constituição nº 10/2021  Protocolo nº 4348/2021  Processo nº 507/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Lideranças Partidárias</p>		

**Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposição Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso da Constituição do Estado de Mato Grosso.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art.1º** Fica acrescido o presente artigo ao Ato das Disposição Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso para a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.49** Para fins de contratação de pessoal aplica-se as sociedades de economia mista e as empresas públicas do Estado de Mato Grosso o regime jurídico próprio das empresas privadas até a data de 4 de junho de 1998, promulgação da Emenda Constitucional 19/98, conforme estabelecido pela redação original do parágrafo primeiro do artigo 173 da Constituição Federal.”

**Art. 2º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

**JUSTIFICATIVA**

**I. Da Possibilidade de Iniciativa**

1.O presente projeto de emenda constitucional tem como objeto o uso da competência constitucional prevista no inciso I do artigo 37, e do inciso I do artigo 38, ambos da Constituição Estadual.

**II. Do Objeto**

**II.I Da Solução da Antinomia Jurídica Real de Nível Constitucional na orientação geral de jurisprudência da época**

2. Para que se tenha bem descrita a Antinomia Jurídica no Contexto Jurídico Nacional, recorreremos ao

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

voto do **Ministro Marco Aurélio de Melo** no Mandado de Segurança número 22.357-0, conforme inteiro teor do acórdão:

2. Para que se tenha bem descrita a Antinomia Jurídica no Contexto Jurídico Nacional, recorremos ao voto do **Ministro Marco Aurélio de Melo** no Mandado de Segurança número 22.357-0, conforme inteiro teor do acórdão:

*“Durante muito tempo, permaneceram dúvidas quanto ao alcance da cabeça do artigo 37 da Constituição Federal à Administração Pública direta e indireta. Essas incertezas ainda assaltam o meu espírito, porque sabemos que deve ser conferida aos preceitos contidos na Carta a maior eficácia possível. Considerado apenas o artigo 37, a referência à Administração Pública direta e indireta, teríamos como apanhadas as sociedades de economia mista e as empresas públicas. Acontece que um outro dispositivo do próprio Diploma de 1988 submete as sociedades de economia mista e as empresas públicas ao regime das empresas privadas.”*

3. A historicidade do entendimento jurisprudencial nos desvela casuisticamente o que a época foi e ainda é aplicado pelos Tribunais Pátrios (**STF, TST, TCU e TRT 23ª Região**) a respeito do momento em que se teve a obrigatoriedade da exigência da admissão estritamente pelo Concurso Público em empresas públicas e de economia mista tanto da União, dos Estados e dos Municípios.

4. Tem-se que os julgados dos Mandados de Segurança nos 21.322-1/DF e 22.357/DF do **Supremo Tribunal Federal** trazem em si a tese de que a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do artigo 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista deve ser considerado como válido os processos seletivos das admissões, porque precedidas de processo seletivo rigoroso, exigido pelo regulamento da empresa pública então vigente em razão da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente pela aplicação do princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica, vejamos:

*MS 22357 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 27/05/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-11-2004 PP-00006 EMENT VOL-02171-01 PP-00043 LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 135-148 RTJ VOL 00192-02 PP-00620*

*IMPTE. : IVETE DO SOCORRO ABREU DE SOUSA E OUTROS ADVOGADO : WALTER PIRES BETTAMIO*

*IMPDO. : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO*

*EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. **Regularização de admissões**. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. **Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente**. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua*



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



*aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista . 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes . 9. Mandado de Segurança deferido.*

*EMENTA: CARGOS e EMPREGOS PUBLICOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA e FUNDACIONAL. ACESSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. A acessibilidade aos cargos publicos a todos os brasileiros, nos termos da Lei e mediante concurso público e princípio constitucional explícito, desde 1934, art. 168. Embora cronicamente sofismado, merce de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição, como ampliado, para alcançar os empregos publicos, art. 37, I e II. Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos publicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público. As autarquias, empresas publicas ou sociedades de economia mista estao sujeitas a regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica esta igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expreso no art. 173, PAR. 1.. Exceções ao princípio, se existem, estao na propria Constituição.(MS 21322, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/1992, DJ 23-04-1993 PP-06921 EMENT VOL-01700-04 PP-00593 RTJ VOL-00146-01 PP-00139)*

5.O Parecer da **Procuradoria Geral da República** trouxe a lume, no julgamento do MS 22.357/DF pelo **Supremo Tribunal Federal**, pontos relevantes que **foram considerados para o deslinde da questão pela convalidação dos atos de admissões de pessoal posteriores a Constituição Federal de 1988 sem concurso público pela aplicação da redação original do §1º do artigo 173** por dois fundamentos relacionados a temporalidade, os vejamos: **I)** mesmo que não se tenha realizado concurso público, houve a **existência de rigoroso processo seletivo em respeito ao** preceito à época inscrito no §1º do art.173, da Carta Federal (“*verifica-se que as contratações, além de promovidas em razão da carência de pessoal qualificado, foram procedidas de rigoroso processo seletivo, em conformidade com o regulamento da empresa, em atenção ao preceito à época inscrito no §1º do art.173, da Carta Federal, não podendo, em face das circunstâncias, serem consideradas irregulares*”); **II)** “somente com o advento da Emenda Constitucional n.º 19/98, o mencionado art. 173, § 1º, da Carta Federal passou a vigorar com nova redação, não mais sujeitando as empresas mista e suas subsidiárias, unicamente ao regime jurídico próprio das empresas privadas, mas determinando o estabelecimento, por lei, de um estatuto jurídico dispondo sobre vários aspectos a elas inerentes.”

6. Seguiu-se então a decisão da Primeira Turma do **Supremo Tribunal Federal** no caso Infraero e, desta feita, a ementa somente consignou a razão de existência de controvérsia jurídica, conforme se verifica:

*RE 348364 AgR-AgR-AgR-AgR / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO AG.REG.NO AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 14/12/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 11-03-2005*



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



PP-00019 EMENT VOL-02183-02 PP-00383 Parte(s)

AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVDO.(A/S) : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGDO.(A/S) : JOÃO FRANCISCO MOTA RAMALHETE

ADVDO.(A/S) : VICENTE CHELOTTI

*Ementa*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS. 1. Observância ao princípio da segurança jurídica. Estabilidade das situações criadas administrativamente. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. 2. Concurso público. Princípio da consumação dos atos administrativos. **A existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, questão dirimida somente após a concretização dos contratos, não tem o condão de afastar a legitimidade dos provimentos, realizados em conformidade com a legislação então vigente**. 3. Precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos.*

7. Apesar dos julgados até então citados serem respectivamente de 2004 e 2005, tem-se que tal entendimento baliza o **Supremo Tribunal Federal** até os dias atuais, vejamos um acórdão do ano de 2014: RE 600955 AgR-décimo segundo, Relator(a): **Min. RICARDO LEWANDOWSKI**, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 12-08-2014 PUBLIC 13-08-2014:

*Ementa: DÉCIMO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO SELETIVO INTERNO E OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ADI 837/DF. VALIDADE DO CERTAME. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Pedido de desconstituição de ato administrativo que deferiu, mediante concurso interno, o enquadramento de empregados da Caixa Econômica Federal no cargo de advogado. II - Constituição de 1988, art. 37, II. Exigência de concurso público como forma de acesso a cargos públicos. **Processo seletivo interno realizado pela Caixa Econômica Federal em maio de 1992, época em que o entendimento a respeito do tema não era pacífico. Somente em 17/2/1993 o Supremo Tribunal Federal, acolhendo pedido de concessão de liminar na ADI 837/DF, Rel. Min. Moreira Alves, suspendeu, com efeito ex nunc, a eficácia do art. 8º, III.; art. 10, parágrafo único; art. 13, § 4º; art. 17 e art. 33, IV, da Lei 8.112, de 1990, com julgamento definitivo em 27/8/1998 (DJ de 25/6/1999).** III – Subsistência do procedimento seletivo interno e dos atos administrativos então praticados, que culminaram com o enquadramento dos empregados da Caixa Econômica Federal então*

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

*aprovados no certame, haja vista que, nos termos da Súmula 15 desta Corte, dentro do prazo de validade do concurso o candidato aprovado tem direito à nomeação, como de fato ocorreu. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.*

8. Não só o **Supremo Tribunal Federal** tem como base o entendimento da convalidação dos atos de admissões de pessoal posteriores a Constituição Federal de 1998 sem concurso público *stricto sensu* pela aplicação da redação original do §1º do art.173 da Constituição Federal.

9. Esse entendimento do **Supremo Tribunal Federal** (MS nº 22.357), foi o porquê da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, a partir do julgamento realizado em composição plena no dia 23/5/2013, por unanimidade, no exame do Processo n.º TST-E-ED-RR-4800-05.2007.5.10.0008, firmar a jurisprudência iterativa, notória e atual no sentido de validar os contratos de trabalho celebrados por todas e quaisquer empresas públicas e sociedades de economia mista, sem prévio concurso público, no período anterior a 23/04/1993, data da publicação da decisão proferida no MS nº 21.322-1/DF, afastada a contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

10. Tal entendimento foi então consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme os acórdãos:

**1) Ag-E-ARR-1816-09.2012.5.02.0004, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 07/06/2019:**

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. CETESB. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTERIORMENTE A 23 . 4 . 1993. VALIDADE. Esta Eg. Subseção firmou o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal, nos Mandados de Segurança nos 21.322-1/DF e 22.357/DF, fixou a data de 23.4.1993 como termo para a exigência de concurso público para a contratação em todos os órgãos da Administração Pública Indireta. Deu-se primazia à segurança jurídica, diante da controvérsia que se instalou quanto ao tema após a vigência da Constituição Federal de 1988. **No caso, trata-se de empregada admitida sem concurso em 1991, antes, portanto, da data definida pelo STF, razão pela qual se mantém a validade da contratação** . Incidência do óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido"*

**2) Ag-E-RR-10500-84.2008.5.02.0028, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/08/2019:**

*"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. VALIDADE DA ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DE 23/4/1993. DECISÃO DO STF (MS Nº 21.322-1/DF). Nada a reformar na decisão agravada fundamentada no art. 894, § 2º, da CLT, porque a SBDI-1 do TST, com amparo no pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS nº 22.357, firmou jurisprudência iterativa, **notória e atual no sentido de validar os contratos de trabalho celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista, sem prévio concurso público, no período anterior a 23/04/1993**, data da publicação da decisão proferida no MS nº 21.322-1/DF, afastada a contrariedade à Súmula 363 do TST. Agravo interno a que se nega provimento "*

**3) E-ED-RR-4800-05.2007.5.10.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 30/05/2013:**





**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



*ADMISSÃO POR ENTE PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO DA RECLAMADA CONHECIDO E PROVIDO. EMPRESA PÚBLICA. MS-33357-0/DF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO C. TST. A decisão do E. STF que firmou entendimento no julgamento do MS 21-322-0-DF de que se aplica a regra da contratação por concurso público aos contratos de trabalho realizados com empresa pública e Sociedade de Economia Mista, é considerada como marco para exame da declaração de nulidade de contratos firmados com tais entes sem prévio concurso público, ou seja, **são válidos e regulares os contratos de trabalho celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, no interregno entre 05.10.1988 e 23.04.1993**. Nesse sentido, não há como se reconhecer contrariada a Súmula 363 do c. TST, para declarar a nulidade do contrato de trabalho de tais empregados, incumbindo levar em consideração a posição da E. Corte Maior (MS-21-322-0), na interpretação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, como marco para se considerar nulos contratos de trabalho realizados por tais entes, sem a submissão a prévio concurso público. Embargos conhecidos e providos"*

**4) E-ED-RR-5700-70.2007.5.02.0085, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 25/04/2019:**

*"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIORMENTE A 23/4/1993. VALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (MS 21.322-1/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 705.140, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ". 2. **Esta Subseção, ao julgar o recurso de embargos, firmou entendimento no sentido de que o Supremo Tribunal, nos Mandados de Segurança nº 21.322-1/DF e nº 22.357/DF, fixou a data de 23/4/1993 como marco para a extensão da exigência de concurso público a todos os órgãos da Administração Indireta.** Por se tratar de empregado admitido em 1989 e, portanto, após a data definida pela Suprema Corte, concluiu pela contratação regular. 3. Diante da distinção entre a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, e a situação dos autos, não se trata de hipótese de exercício do juízo de retratação a que alude o art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73). Juízo de retratação de que não se exerce"*

**5) AgR-E-ED-RR -116500-71.2008.5.02.0008, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 9/8/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/8/2018:**

*"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E ANTES DE 23.4.1993. VALIDADE. DECISÕES DO STF NOS PROCESSOS MS 21.322/DF E MS 22.357/DF. Discute-se a possibilidade de processamento do recurso de embargos, o qual versa sobre a obrigatoriedade do concurso público na contratação"*



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



*de empregado por sociedade de economia mista. Em razão de o reclamante ter sido contratado em 20 de junho de 1989, verifica-se que o acórdão da Turma deste Tribunal ao declarar a validade da contratação está em consonância com a jurisprudência desta Subseção, **no sentido de que o termo inicial para a declaração da nulidade das contratações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista, sem prévio concurso público, é a data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Processo MS 21.322/DF (23.4.1993)**, a qual pacificou a matéria encerrando a controvérsia acerca da obrigatoriedade do certame para a contratação de empregados públicos pelas entidades estatais. Além de não verificar a contrariedade à Súmula 363 do TST, por má aplicação, inviável é o conhecimento do recurso de embargos a partir de tese superada pela jurisprudência iterativa e atual desta Corte, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT, sendo certo que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida. Decisão de inadmissibilidade dos embargos que se mantém. Agravo regimental não provido."*

**6) E-ED-RR-149800-49.2009.5.02.0053, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 08/12/2016:**

*"EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO POR ENTE PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA POR DECISÃO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM 23/04/1993. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE A TAL DATA. ANÁLISE DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. O presente caso não se identifica com aquele decidido nos autos do RE 705140/RS, em sede de Repercussão Geral, em que restou firmado o entendimento de que " a Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviços - FGTS" . **No caso em exame, a contratação da reclamante se deu quando havia controvérsia acerca da aplicação do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal às empresas públicas e às sociedades de economia mista, a qual restou dirimida apenas em 23/04/1993, quando do julgamento do MS 21.322/DF.** O próprio e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 22.357/DF já decidiu pela validade dos contratos de emprego celebrados sem prévia aprovação em concurso público antes de tal data pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, tendo em vista os princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Não há juízo de retratação a ser exercido"*

**7) E-ED-RR-119500-36.2008.5.02.0087, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 19/06/2014:**

*RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIORMENTE A 23/4/1993. VALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (MS 21.322-1/DF). 1. **O Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados nos processos MS n.º 21.322-1/DF e MS n.º 22.357/DF, dirimiu a aparente***



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**antinomia existente entre os artigos 37, II, e 173, § 1º, da Constituição da República de 1988 e fixou a data de 23/4/1993 como marco temporal para a extensão da exigência de concurso público a todos os órgãos da administração indireta.** 2. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – SBDI-I, em julgamento realizado com a sua composição plena, no exame do processo n.º E-ED-RR 4800-05.2007.5.10.0008, da relatoria do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, acórdão publicado no DEJT de 31/5/2013, decidiu, com amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmar entendimento no sentido de legitimar as relações jurídico-contratuais estabelecidas pelos órgãos vinculados à Administração Pública indireta antes de 23/4/1993, data da publicação do MS 21.322-1/DF, ainda que posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988. 3. Incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado em 1989. Nesse passo, a contratação, conquanto ocorrida após a promulgação da Constituição da República de 1988, não ofende a ordem constitucional vigente, uma vez que efetivada em data anterior a 23/4/1993. 4. Irretocável a decisão proferida pela egrégia Turma no sentido de não reconhecer a alegação de afronta ao artigo 37, II, da Constituição da República em tais circunstâncias. 5. Recurso de embargos conhecido e não provido "

**8) AgR-E-ED-RR - 116500-71.2008.5.02.0008, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 09/08/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018:**

*AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E ANTES DE 23.4.1993. VALIDADE. DECISÕES DO STF NOS PROCESSOS MS 21.322/DF E MS 22.357/DF. Discute-se a possibilidade de processamento do recurso de embargos, o qual versa sobre a obrigatoriedade do concurso público na contratação de empregado por sociedade de economia mista. Em razão de o reclamante ter sido contratado em 20 de junho de 1989, verifica-se que o acórdão da Turma deste Tribunal ao declarar a validade da contratação está em consonância com a jurisprudência desta Subseção, no sentido de que o termo inicial para a declaração da nulidade das contratações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista, sem prévio concurso público, é a data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Processo MS 21.322/DF (23.4.1993), a qual pacificou a matéria encerrando a controvérsia acerca da obrigatoriedade do certame para a contratação de empregados públicos pelas entidades estatais. Além de não verificar a contrariedade à Súmula 363 do TST, por má aplicação, inviável é o conhecimento do recurso de embargos a partir de tese superada pela jurisprudência iterativa e atual desta Corte, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT, sendo certo que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida. Decisão de inadmissibilidade dos embargos que se mantém. Agravo regimental não provido.*

**9) E-ED-RR -149800-49.2009.5.02.0053, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 07/08/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014:**





**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



RECURSO DE EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO POR ENTE PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MS-33357-0/DF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO C. TST. A decisão do E. STF que firmou entendimento no julgamento do MS 21-322-0-DF de que se aplica a regra da contratação por concurso público aos contratos de trabalho realizados com empresa pública e Sociedade de Economia Mista é considerada como marco para exame da declaração de nulidade de contratos firmados com tais entes sem prévio concurso público, ou seja, são válidos e regulares os contratos de trabalho celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, no interregno entre 05.10.1988 e 23.04.1993. Nesse sentido, não há como se reconhecer contrariada a Súmula 363 do c. TST, para declarar a nulidade do contrato de trabalho de tais empregados, incumbindo levar em consideração a posição da E. Corte Maior (MS-21-322-0), na interpretação do art. 37, II, §2º, da Constituição Federal, como marco para se considerar nulos contratos de trabalho realizados por tais entes, sem a submissão a prévio concurso público. Embargos conhecidos e providos.

11. O entendimento do **Tribunal Superior do Trabalho** foi reanalisado e ratificado recentemente pelo próprio **Supremo Tribunal Federal**, vejamos: ARE 1251324, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 18/02/2020 PUBLIC 19/02/2020:

*DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. EMPRESAS ESTATAIS. NULIDADE DAS CONTRATAÇÕES SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. REGULARIZAÇÃO DE ADMISSÕES. SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República. 2. A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho decidiu: "RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. CONTRATO NULO. EMPREGADO ADMITIDO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO. ADMISSÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO MS 21.322/DF PELO STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, E §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Pretensão rescisória, deduzida com fulcro no artigo 485, V, do CPC de 1973, calcada em ofensa aos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LIV, 37, II, §2º, da CRFB/88, 884 do CCB, 54 da Lei 9.784/1999 e 6º, §1º, da LINDB. 2. No acórdão rescindendo, a Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário do Autor (reclamante), confirmando a sentença mediante a qual foi declarado nulo o contrato de trabalho, ante a ausência de prévia submissão a concurso público. 3. Ampliando regra vigente no sistema constitucional anterior, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, II, estendeu a obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso para os empregos públicos. Contudo, diante da inovação na ordem constitucional, aliada à disposição do artigo 173, § 1º, II, da CF/88 (que estabelece a sujeição das sociedades de economia mista e empresas públicas ao regime próprio das empresas privadas no que se refere a direitos e obrigações trabalhistas), durante algum tempo subsistiu certa insegurança jurídica acerca da obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público para o*



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



*ingresso nos postos de trabalho dessas entidades empresariais do Estado. A celeuma foi resolvida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do MS 21.322/DF, de 23/4/1993, em que se firmou o entendimento sobre a necessidade de concurso público para a contratação de empregados por essas empresas. Pouco tempo depois, o STF, em novo julgamento sobre a matéria (MS 22.357/DF), prestigiando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, afirmou que o marco inicial da obrigatoriedade de concurso público para as sociedades de economia mista e empresas públicas é a data em que publicado o julgado antes referido (23/4/1993), por meio do qual pacificada a controvérsia em torno do tema. Mesmo reconhecendo-se que a norma do artigo 37, II, da CF deve ser rigorosamente observada, por afirmar os valores ético-republicanos da eficiência e da impessoalidade no trato da coisa pública, a incerteza que grassava em relação aos entes da Administração Indireta recomenda, por imposição do postulado da segurança jurídica, a preservação dos contratos de trabalho firmados anteriormente ao julgado do MS 21.322/DF, tido como marco inicial quanto à obrigatoriedade de concurso público para essas entidades estatais. Afinal, cabe ao Poder Judiciário proteger a confiança que os cidadãos depositam em suas instituições, como expressão coletiva da própria noção essencial de probidade e boa-fé. 4. No caso dos autos, a necessidade de proteção da confiança é avultada, pois o contrato de trabalho do Autor perdurou por mais de dezenove anos, devendo ser preservada a situação jurídica consolidada sob o prisma da interpretação constitucional conferida pela Excelsa Suprema Corte. Cumpre ter presente que o acórdão rescindendo foi proferido mais de quinze anos após o STF ter firmado o entendimento – no MS 22.357/DF – de que não há nulidade na admissão de empregados por sociedades de economia mista e empresas públicas, sem submissão a concurso público, em contratos de trabalho firmados anteriormente ao julgamento do MS 21.322/DF. Dessa forma, tendo sido o Autor contratado em 1/10/1991, não há que se falar em nulidade contratual. 5. Diante da má aplicação da norma do artigo 37, II e § 2º, da CF, rescinde-se o acórdão regional, em face da validade do contrato de trabalho do Autor, reformando-se, em juízo rescisório, a sentença do processo matriz, mediante a qual foi declarada a nulidade do contrato de trabalho, para que seja reconhecida a validade do pacto laboral, com base nos argumentos apresentados. Precedente da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário conhecido provido” (e-doc. 71). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido pela harmonia do julgado recorrido com a jurisprudência deste Supremo Tribunal (fl. 4, e-doc. 4). 4. A agravante argumenta que “o marco temporal para a observação do princípio do concurso público é a promulgação da Constituição da República de 1988 e não o julgamento de ações individuais específicas, como por exemplo, o MS 21.322/DF de 23.04.1993 e o MS 22.357/DF de 27.05.2004” (fl. 10, e-doc. 88). Assevera que, “tendo em vista que foi demonstrado que os julgados colacionados pelo Vice-presidente não revelam o posicionamento do STF no sentido de modular dos efeitos da declaração de nulidade das contratações sem prévia aprovação em concurso público, deverá ser reformada a decisão denegatória de seguimento do Recurso Extraordinário interposto pela agravante” (fl. 12, e-doc. 88). No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado o inc. II e o § 2º do art. 37 da Constituição da República. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 5. Razão jurídica não assiste à agravante. Este Supremo Tribunal tem afirmado reiteradamente a necessidade de observância do inc. II do art. 37 da Constituição da República quanto à exigência de concurso público para contratação de empregados de empresas estatais. Na espécie vertente, a questão posta nos autos é idêntica à tratada no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.189.665, Relator o Ministro Gilmar Mendes: “Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal*



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



*Superior do Trabalho, ementado nos seguintes termos: 'RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. CONTRATO NULO. EMPREGADA ADMITIDA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. ADMISSÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO MS 21.322/DF PELO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. 1. (...). 4. No caso dos autos, a necessidade de proteção da confiança é avultada, pois o contrato de trabalho da Autora perdurou por mais de dezenove anos, devendo ser preservada a situação jurídica consolidada sob o prisma da interpretação constitucional conferida pela Excelsa Suprema Corte. Cumpre ter presente que o acórdão rescindendo foi proferido seis anos após o STF ter firmado o entendimento – no MS 22.357/DF – de que não há nulidade na admissão de empregados por sociedades de economia mista e empresas públicas, sem submissão a concurso público, em contratos de trabalho firmados anteriormente ao julgamento do MS 21.322/DF. Dessa forma, tendo sido a Autora contratada em 3/4/1989, não há que se falar em nulidade contratual. 5. Diante da má aplicação da norma do art. 37, II e § 2º, da CF, rescinde-se o acórdão regional, em face da validade do contrato de trabalho da Autora, reformando-se, em juízo rescisório, a sentença do processo matriz mediante a qual foi declarada a nulidade do contrato de trabalho da Autora, para que seja reconhecida a validade do pacto laboral, com base nos argumentos apresentados. Precedente da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário conhecido provido (eDOC 33)' Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (eDOC 49, p. 1). No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao artigo 37, incisos II e §2º, do texto constitucional. (eDOC 51, p. 14) Nas razões recursais, narra-se que fora firmado contrato de trabalho entre recorrida e sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta do Estado de São Paulo em 3.4.1989. (eDOC 51, p. 6) (...). A Procuradoria-Geral da República manifestou-se em parecer, assim, ementado: 'RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL NÃO DEMONSTRADA. ART. 102-§3º DA CONSTITUIÇÃO E ART. 1.035 DO CPC NÃO ATENDIDOS. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO EM 1989. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA, À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, QUANTO À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, NOS MOLDES DO ART. 37 - II DA CONSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DAS EMPRESAS ESTATAIS. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DO CONTRATO E CONDENAÇÃO DE ENTE PÚBLICO A PROMOVER A REINTEGRAÇÃO DA SERVIDORA COM PAGAMENTO DE SALÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS ATÉ A DATA DA EFETIVA REINTEGRAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. OFENSA À CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA. 1. A mera afirmação genérica de existência de repercussão geral, desacompanhada de robusta fundamentação da relevância econômica, política, social ou jurídica da questão constitucional, não é suficiente para o conhecimento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102-§3º da Constituição e do art. 1.035 do CPC/2015. 2. O art. 37-II da Constituição consagra o postulado do ingresso originário no serviço público mediante prévia aprovação em concurso, que tem alicerce no regime democrático e nos princípios da isonomia e da impessoalidade. A norma excepciona a exigência de certame na hipótese de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público. 3. Conquanto a jurisprudência do STF atualmente seja reiterada quanto à imperiosidade do concurso público para recrutamento de pessoal de empresas estatais, houve período em que essa compreensão não era nítida. 4. A existência de controvérsia, à época da contratação quanto à exigência de concurso público, nos moldes do art. 37- II*



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



da Constituição, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista enseja a possibilidade de reconhecimento da validade das contratações ocorridas entre 1989-1990, sem concurso público, com a conseqüente reintegração ao emprego e condenação do ente público ao pagamento de salários vencidos e vincendos até a data da efetiva reintegração. Precedentes. 5. Necessidade de se garantir a segurança jurídica a pessoas que agiram de boa-fé, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a contratação. - Parecer pelo desprovemento do agravo; subsidiariamente, pelo não conhecimento ou desprovemento do recurso extraordinário. (eDOC 77)' Decido. O recurso não merece prosperar. Na espécie, o Tribunal de origem reformou decisão de primeira instância e acolheu pedido de reintegração e pagamento de vencimentos a empregado contratado, em 1989, por sociedade de economia mista sem prévia aprovação em concurso, diante da existência de "certa insegurança jurídica acerca da obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público para o ingresso nos postos de trabalho dessas empresas do estado". Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: 'A Recorrente alega que a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe duas regras, em princípio, contraditórias, constantes dos artigos 37, II, que trata da necessidade de concurso público para admissão em cargos e empregos públicos, e 173, §1º, (que estabelece à sujeição das empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas). Afirma que esse contrassenso suscitou o debate acerca da necessidade de contratação de pessoal por esses entes, por meio de concurso público, sendo que o tema somente foi pacificado pelo STF no ano de 1993, por ocasião do julgamento do MS 21.322. Assevera que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a Corte Suprema adotou como marco para se exigir o concurso público das entidades mencionadas a data em que foi publicado o julgamento que pacificou a controvérsia em exame, ou seja, 23/4/1993. Pondera que, por ter sido contratada antes do julgamento proferido pelo STF, deve ser reintegrada ao emprego, uma vez que o motivo utilizado pela Ré, concernente à nulidade do contrato, mostra-se infundado. Afirma, ainda, que não se mostra razoável que a Ré, após 19 anos de vigência do contrato de trabalho, promova a dispensa com base em um fundamento que não foi acolhido pela jurisprudência pátria. (...). É incontroverso que em 3/4/1989 a Autora foi admitida pela Ré, sociedade de economia mista estadual, tendo sido dispensada em 14/11/2008, em virtude de alegada nulidade da contratação, não precedida de concurso público. Ampliando regra vigente no sistema constitucional anterior (art. 97 da Constituição de 1967/69), a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, II, estendeu a obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso para os empregos públicos, existentes nas empresas estatais (sociedades de economia mista e empresas públicas). Contudo, diante da inovação na ordem constitucional, aliada à disposição do artigo 173, §1º, II, da CF/88 (que estabelece a sujeição das empresas estatais ao regime próprio das empresas privadas no que se refere a direitos e obrigações trabalhistas), permaneceu certa insegurança jurídica acerca da obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público para o ingresso nos postos de trabalho dessas empresas do estado. A celeuma foi resolvida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do MS 21.322/DF, de 23/4/1993, em que se firmou o entendimento sobre a necessidade de concurso público para a contratação de empregados por essas empresas. (...). **Pouco tempo depois, o STF, em novo julgamento sobre a matéria (MS 22.357/DF), prestigiando o princípio da segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé, afirmou que o marco inicial da obrigatoriedade de concurso público para as sociedades de economia mista e empresas públicas é a data em que publicado o julgado acima (23/4/1993), por meio do qual pacificada a controvérsia em torno do**





**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**tema.** (...). *Cumpra ter presente, a propósito, que o acórdão rescindendo foi proferido seis anos após o STF ter firmado o entendimento – no MS 22.357/DF – de que não há nulidade na admissão de empregados por sociedades de economia mista e empresas públicas, sem submissão a concurso público, em contratos de trabalho firmados anteriormente ao julgamento do MS 21.322/DF, de 23/4/1993. Dessa forma, tendo sido a Autora contratada em data anterior a 23/4/1993 – a admissão deu-se em 3/4/1989 –, não há que se falar em nulidade contratual, tal como referido na Súmula 363 do TST. (eDOC 33, p. 8-15)’. No caso dos autos, conforme asseverado pela instância de origem, a recorrida foi admitida em 3.4.1989 por sociedade de economia mista estadual, tendo sido dispensada em 14.11.2008, em razão de alegada nulidade da contratação, sem realização de prévio concurso público. Diante disso, observo que o caso dos autos cuida de controvérsia similar àquela enfrentada no MS 22357, de minha relatoria, envolvendo a INFRAERO, no qual foi constatada a necessidade de prevalência do princípio da segurança jurídica, em razão da incerteza, à época, a respeito da imprescindibilidade do concurso público para contratação de sociedades de economia mista e empresas públicas. Confira-se a ementa: (...). (MS 22357, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJ 5.11.2004). Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte sobre o tema. No mesmo sentido, manifestou-se o parecer do Parquet: ‘Ressalte-se que, neste caso, a contratação se deu no período em que pairava a controvérsia reconhecida no precedente citado. Assim, eventual decisão em sentido diverso não seria razoável ou isonômica em um Estado Democrático de Direito. (eDOC 77, p. 6)’. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada anteriormente (eDOC 33, p. 18), observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita” (DJe 14.10.2019). O acórdão recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial. Nada há a prover quanto às alegações da agravante. 6. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo (al. a do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e condeno a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 10%, percentual somado ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil/2015. Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2020. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora*

ARE 1189665 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2020 PUBLIC 06-02-2020:

*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito do Trabalho. 3. Reintegração e pagamento de vencimentos. 4. **Exigência de concurso público. Matéria controvertida à época da admissão. Precedentes.** 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido.*

12. O **Tribunal de Contas da União** também possui entendimento especificando que não foi automaticamente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que se tornou obrigatória a realização de concurso público para admissão de pessoal a partir do [ACÓRDÃO 126/1993 - PLENÁRIO](#), vejamos, conforme inteiro teor do documento em anexo (**doc. n.º 03**):

“ACORDAO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração,

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

interposto pelo Presidente da Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC; e Considerando o Acórdão proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 21.322-1 - Distrito Federal, publicado no Diário da Justiça de 23 de abril de 1993, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: 1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto para, dando-lhe provimento parcial, rever a alínea "b" do Acórdão nº 056/93-Plenário, para dar-lhe a seguinte redação: "b) determinar que as admissões contrárias ao disposto na Constituição Federal, efetivadas a partir de 23 de abril de 1993, data da publicação do Acórdão proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 21.322-1-Distrito Federal, sejam tornadas nulas, sob pena de aplicação das cominações cabíveis" (Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-3966%22>)

13. Tal entendimento do **Tribunal de Contas da União** vem sendo mantido, conforme exemplifica os seguintes Acórdãos números: 1419/2017– PLENÁRIO:

*“81. Ademais, o TCU considera como marco final, a partir da qual as nomeações sem concurso não são mais toleradas, 23 de abril de 1993, data em que teve início os efeitos decorrentes da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 837, que, a partir do julgamento da ADI 231, firmou entendimento sobre a inconstitucionalidade das formas de provimento derivado, representadas pela ascensão ou acesso, por contraditar o comando previsto no art. 37 da Constituição Federal (Acórdão 64/97-TCU - 2ª Câmara, Decisão 92/98-TCU – Plenário, Acórdão 114/01-TCU - Plenário, dentre outros julgados) .” Disponível em:* <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2199176%22>

1207/2014 – PLENÁRIO:

*“4. Naquela assentada, no que tange especificamente às ascensões, o Tribunal entendeu que poderiam ser convalidados os atos praticados pela empresa até 23 de abril de 1993, data em que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o MS 21.322-1/DF, atestou a aplicabilidade do art. 37, inciso II, da Constituição Federal às empresas públicas e sociedades de economia mista. Em decorrência, foi determinado à ECT “que proceda à anulação dos atos que implementaram as ascensões funcionais verificadas naquela entidade, que se consumaram posteriormente à data de 23/4/1993, no prazo de 30 (trinta) dias, sem embargo de enfatizar a desnecessidade de se exigir a devolução das remunerações percebidas pelos servidores, tendo em vista evitar o enriquecimento sem causa da ECT.” Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1309149%22>*

5221/2015 - SEGUNDA CÂMARA:

*“(…) 3.24. No TCU, firmou-se entendimento de que, o provimento derivado ocorrido sem a prévia realização de concurso público em data posterior ao dia 23 de abril de 1993, data em que teve início os efeitos decorrentes da ADI 231, tornam os atos nulos, em face da inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, conforme excerto do voto condutor do Acórdão 462/2003- TCU-Plenário”, Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPL>*

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

[ETO-1474400%22](#)

47/2004 - PLENÁRIO:

*“Em casos semelhantes, o TCU adotou como marco final o dia 23 de abril de 1993, data em que teve início os efeitos decorrentes da noticiada liminar, concedida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 837, que, a partir do julgamento da ADI 231, firmou entendimento sobre a inconstitucionalidade das formas de provimento derivado, representadas pela ascensão ou acesso, por contraditar o comando previsto no art. 37 da Constituição Federal (Acórdão 64/97 - Segunda Câmara - TCU, Decisão 92/98 - Plenário - TCU, Acórdão 114/01 - Plenário - TCU, dentre outros julgados).” Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPL ETO-20168%22>*

14 O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região no RO número 0000804-21.2012.5.23.0021 já aplicou o precedente do Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos, conforme documento em anexo (doc. n.º 04):

*RELATOR : Desembargador EDSON BUENO RECORRENTE : Agnaldo Batista de Freitas Advogados : Deisi Vieira Ferreira e outro(s) RECORRIDO : Coder - Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis Advogados : Dailson Nunis e outro(s)*

*EMENTA*

*ACESSO AO EMPREGO PÚBLICO POR CONCURSO APÓS 14 ANOS DE VÍNCULO. MANUTENÇÃO DO SALÁRIO RECEBIDO ATÉ ENTÃO. REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO DO EMPREGO PÚBLICO RECEBIDA DURANTE 6 ANOS, TOTALIZANDO 20 ANOS DE TRABALHO À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, DE 1992 ATÉ AGORA. REDUÇÃO SALARIAL EM 55%. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADE DA RELAÇÃO LABORAL TRAVADA. INTERPRETAÇÃO CONFORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS À REALIDADE FÁTICA. SEGURANÇA JURÍDICA COMO SUBPRINCÍPIO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. DENSIDADE AXIOLÓGICA DA BOA-FÉ VALORADA. SITUAÇÃO FÁTICA QUE EXIGE A OTIMIZAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA EM SEU ASPECTO SUBJETIVO, COMO PROTEÇÃO À CONFIANÇA. MANUTENÇÃO DO ATO VICIADO QUE CONTINUOU PAGANDO O SALÁRIO ATÉ ENTÃO RECEBIDO. No caso concreto em que todos os empregados da sociedade de economia mista foram admitidos no ano de 1992 nos moldes celetistas, sem concurso público, momento em que vigia redação constitucional (art. 173, § 2º) que a vinculava ao regime privado, inclusive em questões trabalhistas, propicia o entendimento de conformação de princípios constitucionais, quando após 14 (quatorze) longos anos de prestação de serviços à entidade, o empregado se submete a concurso público e seu salário é mantido no mesmo patamar por mais de 6 (seis) anos, ainda que a remuneração do emprego público fosse inferior em 55% (cinquenta e cinco por cento). Assim, a redução nesse percentual procedida a mando do Ministério Público do Trabalho, ainda que em relevante procedimento investigatório que determinou a realização de concurso público ocorrido no ano de 2006, no qual teve o reclamante sua aprovação, juntamente com mais 4 (quatro)*



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



*empregados, não pode ser analisado sem considerar essa peculiaridade. **A densidade axiológica da boa-fé fortemente presente na lide exige a ponderação de princípios e otimização da segurança jurídica, a qual se cataloga como subprincípio do Estado Democrático de Direito, como bem já se decidiu o STF [MS 22.357/DF], na perspectiva subjetiva, ou mais acuradamente, de proteção à confiança, pondo a relevo a sua valoração em grau superior a da legalidade do ato no caso específico aqui examinado.** Nesse prisma, deve-se reconhecer o direito à manutenção do ato viciado que continuou pagando o salário até então recebido em montante superior ao emprego público para o qual se habilitou, por conta dos longos anos vivenciados pelo trabalhador nessa situação, reclamando a aplicação da segurança jurídica.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.*

*DECIDIU a 1ª Turma de Julgamento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face da aplicação do princípio da segurança jurídica, manter o patamar remuneratório vivenciado por longos anos pelo reclamante, retomando, assim, o salário então recebido antes da redução, nos termos do voto do Desembargador Relator, que integra esta conclusão para todos os efeitos jurídicos, com divergência de fundamentação do Desembargador Roberto Benatar, o qual juntará declaração de voto.*

*Cuiabá-MT, terça-feira, 12 de novembro de 2013.*

*Desembargador EDSON BUENO Relator*

## **II.II Da Legislação Estadual a Época**

15.No Estado de Mato Grosso a Antinomia Jurídica Real ficou adstrita ao nível legal, já que pelo princípio da simetria constitucional todos os dispositivos da Constituição Federal a respeito da questão se aplicariam identicamente a organização dos Estado tal como a nível federal.

16.Temos então, de que a LEI Nº 4.087, DE 11 DE JULHO DE 1979 - D.O. 11.07.79, do Poder Executivo, que dispunha sobre a organização da Administração Estadual, estabelece princípios e diretrizes para a modernização administrativa e dá outras providências, e só foi revogada pela Lei Complementar nº 566 - D.O. 20.05.15, somente obrigava a realização do concurso público à Administração Pública Direta, vejamos, conforme documento em anexo (**doc. n.º 05**):

*“Art. 29 O ingresso no serviço público da administração direta, em todos os níveis, salvo os previstos em legislação específica, será feito obrigatoriamente mediante concurso público, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.”*

17. Já a LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 16 DE JANEIRO DE 1992 - D.O. 16.01.92, do Poder Executivo, que ainda estabelece os princípios e diretrizes da Administração Pública Estadual, na esfera do Poder Executivo, e dá outras providências, não menciona a realização de concurso público, mas sim de prévia habilitação pública de provas, vejamos, conforme inteiro teor do documento em anexo (**doc. n.º 06**).





**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



*“Art. 25 O ingresso de pessoal nos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional far-se-á **sempre mediante prévia habilitação pública**, de provas ou de provas e títulos, sendo nulas, de pleno direito, as nomeações, admissões ou contratações que se realizarem em desacordo com o disposto neste artigo, salvo os casos de provimento de cargos comissionados e os de provimento temporário nos termos dos Artigos 263 e 264 da Lei Complementar n° 04, de 15 de outubro de 1990.” (grifos nossos)*

18. A respeito especificadamente da Empaer, a época denominada de Emater, temos de que a Lei n.º 3.622/1975 que autoriza a criação de empresa pública, estabelece no artigo 5º que a mesma reger-se-á por essa Lei, pelos estatutos e pelos decreto do Poder Executivo, conforme documento em anexo (**doc. n.º 07**).

19. O Decreto n.º 368/1975 que cria a Emater também aprovou o Estatuto, e nessa norma no artigo 25 não há a especificação da exigência da realização de concurso público para a admissão de pessoal, conforme documento em anexo (**doc. n.º 08**).

20. O que se tem legalmente constituído no Estado de Mato Grosso é de que a contratação na Administração Pública Indireta deveria ser sempre mediante prévia habilitação pública. Tendo em vista o princípio de que a lei da época que rege o fato (**tempus regit actum**). Tem-se assim que as admissões realizadas na Emater foram validas, porque precedidas de processo seletivo rigoroso conforme legislação vigente a época.

### **III. Da Clareza e Precisão do Projeto**

21. O propósito da presente Lei é a introdução de definição legal na sistematicidade jurídica vigente no Estado de Mato Grosso, conforme inciso I do §2º do artigo 9 da Lei Complementar n.º 06/90. O presente projeto segue cabalmente as disposições da Lei Complementar n.º 06/90. Em especial o disposto no artigo 8º, e também atende os ensinamentos de **Maria Beatriz Chagas Lucca**:

*“O redator da lei deve ter por objetivo que o texto seja compreendido pelo maior número possível de pessoas, que não haja dúvidas em sua interpretação. Para tanto, ele adotará procedimentos que lhe permitam alcançar esse objetivo. Porém, a clareza e a precisão não caracterizam o ato de redigir, mas são atributos que o redator deseja que seus leitores percebam no texto.(In: A referência no texto legal. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/eventos/Legistica/pdf/A%20referenciação%20no%20texto%20legal.pdf>).*

22. O texto demonstra ser claro, e, preciso, propiciar equilíbrio entre a forma e o conteúdo, assegurar, por meio de criteriosa escolha de termos, a correta expressão das idéias, conceitos, caracterizações e inter-relações, expressa o sentido com que os termos são empregados, diferenciando a significação pretendida das outras de domínio comum, quando não for possível o uso de termos de sentido inequívoco, evita ambigüidades, caracterizações recorrentes e proximidade, abrange apenas os termos e conceitos que possuam efetiva relevância para a correta compreensão da lei, evita, tanto quanto possível, o conflito com definições legais contidas em outras leis, respeita a hierarquia das normas jurídicas.

23. Na convicção de que nossa iniciativa se constitui em oportuno e conveniente

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

aperfeiçoamento da sistematicidade jurídica em vigor, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Maio de 2021

### **Lideranças Partidárias**